

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: segunda-feira, 27 de março de 2023 14:25
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Pedido de Apoio. Desarquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018.sen.rodrigopacheco@senado.leg.br
Anexos: Nota Técnica - PLC 80-2018 - Participação de advogado na solução consensual de conflitos.pdf

De: Tiago dos Santos Caldas [<mailto:tiago.caldas@oab.org.br>]

Enviada em: sexta-feira, 24 de março de 2023 11:34

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Assunto: Pedido de Apoio. Desarquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018.sen.rodrigopacheco@senado.leg.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 665/2023-CAL.

Brasília, 24 de março de 2023.

Ao Exmo. Senhor Senador
RODRIGO PACHECO
 Senado Federal
 Brasília - DF

Assunto: Pedido de Apoio. Desarquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018.

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar o apoio de Vossa Excelência ao pedido de desarquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018, que torna obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

O referido PLC possui grande relevância para a efetividade das soluções consensuais de conflitos, na medida em que assegura a orientação jurídica ao cidadão, permitindo-lhe o acesso aos devidos esclarecimentos na condução de litígios e na resolução bem-sucedida de conflitos. Indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF/88), o advogado – público ou privado – é fundamental para a resolutividade dos processos de mediação e de conciliação.

Sem a assistência de advogado, o cidadão pode incorrer em consensos inócuos, em razão de pressões diversas ou de orientações inadequadas sobre os efeitos e as condições obrigacionais assumidas, o que resultará na inefetividade da autocomposição e no consequente ajuizamento das demandas, agravando o conflito entre as partes envolvidas.

O desarquivamento do PLC nº. 80/2018 é, portanto, central para a retomada de sua tramitação e para assegurar a futura aprovação da matéria, cujos efeitos irão, seguramente, fortalecer a cidadania brasileira e beneficiar a sociedade em geral.

Desse modo, solicito o apoio de V. Ex^a ao requerimento apresentado pelo Senador Fabiano Contarato, para desarquivar essa importante iniciativa. A fim de subsidiá-lo sobre o tema, encaminho-lhe a **Nota Técnica** elaborada por este Conselho Federal, e reitero a nossa disponibilidade para dirimir eventuais dúvidas e para apresentar informações adicionais em torno da discussão.

Certo de contar com a sensibilidade e o apoio de V. Exa., aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Tiago dos Santos Caldas

Coordenador de Assuntos Legislativos - CFOAB



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA

#ADVOCACIA
SEM
ASSESSÓRIO

FIDA CONCAD ESA



Este e-mail foi escaneado pelo Bitdefender.

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Ofício n. 665/2023-CAL.

Brasília, 24 de março de 2023.

Ao Exmo. Senhor Senador
RODRIGO PACHECO
 Senado Federal
 Brasília - DF

Assunto: **Pedido de Apoio. Desarquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018.**

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar o apoio de Vossa Excelência ao pedido de desarquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018, que torna obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

O referido PLC possui grande relevância para a efetividade das soluções consensuais de conflitos, na medida em que assegura a orientação jurídica ao cidadão, permitindo-lhe o acesso aos devidos esclarecimentos na condução de litígios e na resolução bem-sucedida de conflitos. Indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF/88), o advogado – público ou privado – é fundamental para a resolutividade dos processos de mediação e de conciliação.

Sem a assistência de advogado, o cidadão pode incorrer em consensos inócuos, em razão de pressões diversas ou de orientações inadequadas sobre os efeitos e as condições obrigacionais assumidas, o que resultará na inefetividade da autocomposição e no consequente ajuizamento das demandas, agravando o conflito entre as partes envolvidas.

O desarquivamento do PLC nº. 80/2018 é, portanto, central para a retomada de sua tramitação e para assegurar a futura aprovação da matéria, cujos efeitos irão, seguramente, fortalecer a cidadania brasileira e beneficiará a sociedade em geral.

Desse modo, solicito o apoio de V. Ex^a, ao requerimento apresentado pelo Senador Fabiano Contarato, para desarquivar essa importante iniciativa. A fim de subsidiá-lo sobre o tema, encaminho-lhe a **Nota Técnica** elaborada por este Conselho Federal, e reitero a nossa disponibilidade para dirimir eventuais dúvidas e para apresentar informações adicionais em torno da discussão.

Certo de contar com a sensibilidade e o apoio de V. Exa., aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Tiago dos Santos Caldas

Coordenador de Assuntos Legislativos - CFOAB



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

NOTA TÉCNICA PLC 80/2018
(Número antigo PL 5.511/2016)

ASSUNTO: PLC nº 80 de 2018, de autoria do Deputado José Mentor – Altera o art. 2º da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, para acrescentar §4º objetivando tornar obrigatória a participação de advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

SUGESTÃO DA OAB: Encaminhamento favorável ao projeto de lei.

INTRODUÇÃO

O PLC nº 80/2018 tem por objetivo acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tornar obrigatória a participação de advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, **e por isso é da máxima importância o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil** a respeito do tema.

ANÁLISE

No voto apresentado o Relator, Deputado Wadir Damous, enfatizou a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, as seguintes razões:

(...)

No mérito, merece prosperar, pelas razões a seguir delineadas.

O Novo Código de Processo Civil estimula em diversos preceitos a autocomposição, como no parágrafo 2º, do artigo 3º que dispõe: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Dentre as alterações promovidas pelo Código, estão: a) a fixação de princípios de conciliação e mediação; b) a possibilidade de o autor da demanda revelar, já na petição inicial, a sua disposição para participar de audiência de conciliação e mediação; c) a determinação de que a ausência injustificada das partes na audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% da vantagem econômica visada pelo demandante ou do valor da causa (art. 334, parágrafo 8º); e d) a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

obrigatoriedade de uma audiência prévia de conciliação ou mediação.

Essas alterações legislativas demonstram a importância que as soluções consensuais de conflitos, como a mediação e a conciliação, passaram a ter no judiciário brasileiro. É, portanto, nesse contexto, que a alteração legislativa pretendida não só é bem-vinda como se faz imprescindível.

A resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nº 174 de 30 de setembro de 2016, define conciliação e mediação:

(...)

A atuação do conciliador se limita a aproximar as partes e apontar propostas de acordo, cabendo às partes a decisão final.

Embora não possa o conciliador e tampouco o mediador realizar orientações individuais às partes sobre as vantagens ou desvantagens que envolvem o mérito do acordo que se pretende celebrar, na prática, infelizmente, não é o acontece. Muitas vezes, a ausência de um advogado leva a que acordos sejam celebrados com evidente desvantagem à parte o que a proposta, meritoriamente, corrige.

Por isso, faz-se importante a presença de um advogado. Como dispõe a Constituição Federal em seu art. 133, o advogado é indispensável à administração da justiça. No caso das soluções consensuais de conflitos, como os acordos são celebrados pelas partes, as negociações podem resultar nas mais diversas soluções. Portanto, para que essas soluções sejam justas, é preciso que as duas partes estejam devidamente orientadas sobre os seus reais direitos e todas as possibilidades que deles derivam.

No caso, é o advogado a pessoa capacitada para exercitar tal orientação. É o advogado que tem contato prévio com o cliente, e assim, pode fazer os esclarecimentos necessários sobre esta forma de resolver conflitos, comentar suas vantagens e desvantagens e prestar orientações jurídicas sobre o assunto antes e durante a sessão de conciliação ou mediação, em especial na fase final do procedimento, que é a de discussão de um acordo. A presença do advogado é fundamental para promover o efetivo equilíbrio entre as partes.

Quando a presença do advogado não puder ser suprida, a defensoria pública poderá ser nomeada. De forma que, ainda neste caso, não



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

haverá prejuízo à parte.

Hoje em dia, há divergência sobre o assunto. Defensorias Públicas do País se recusam a nomear defensores públicos para acompanhamento de hipossuficientes em audiências de conciliação sob a alegação de ausência de determinação legal sobre o assunto.

No Estado de São Paulo, tendo em vista a recusa da Defensoria Pública em nomear defensor ou advogado para atuar na defesa dos hipossuficientes em audiências de conciliação, a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/SP fixou, em 2016, a obrigatoriedade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo atuar nesses casos na Comarca de Marília.

Contudo, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo se restringe a apenas uma comarca, mais um motivo que torna importante a aprovação do projeto de lei em questão para que não reste dúvida quanto a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.511/2016.

(...)

Em complementação, ressalvou da proposta as questões relativas à Justiça do Trabalho, na forma do art. 791, da CLT, propondo, então, a obrigatoriedade de participação dos advogados na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e mediação, ressalvado o disposto no referido dispositivo legal.

Não obstante as valorosas razões apresentadas, a presente Nota Técnica objetiva aportar novos elementos de grande valia à exata compreensão da função do advogado nas sociedades complexas, como a brasileira.

É que não faz sentido dispensar ou alijar o advogado da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, a qual tem sido implementada pelo Poder Judiciário por intermédio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs (Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

A tais conflitos também se aplicam o Código de Processo Civil (Lei n.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

13.105, de 16 março de 2015) e a Lei da Mediação (Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015). O trabalho de autocomposição, com destaque na solução de conflitos por intermédio da conciliação e da mediação, deve envolver o advogado desde seu nascedouro, pois a Carta Magna o considera indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF).

Essa indispensabilidade não pode ser compreendida apenas na fase processual/judicial, mas deve contemplar a fase pré-processual e extrajudicial, isto é, o embrião da contenda, pois só assim haverá efetiva possibilidade de solução consensual do conflito.

Os acordos celebrados por meio da resolução consensual de conflitos, de rigor e conforme a lei, são homologados por sentença e esta, depois de transitada em julgado, alcança a coisa julgada e torna-se imutável.

Logo, é garantia constitucional do cidadão ser orientado juridicamente antes de assinar um acordo, sobretudo para sopesar todos os aspectos que envolvem a contenda e, especialmente, o custo-benefício da realização do ajuste em detrimento do ajuizamento de ação judicial que, atualmente, se somará aos aproximados 90 milhões de processos em andamento, sob apreciação de uma máquina judiciária composta de cerca de 16 mil juízes.

Não foi à toa que o art. 133, da CF, utilizou a expressão ampla ('Justiça), a qual contempla a participação do profissional na função jurisdicional e na extrajudicial. Ela quer significar todo e qualquer procedimento estatal (judicial) ou extrajudicial (obrigações a ambos partícipes) que possa atingir a esfera jurídica individual do cidadão. Tanto um quanto o outro podem acarretar restrições dos direitos do cidadão, daí a indispensabilidade prévia da orientação técnico-jurídica de um advogado, o que revela a obrigatoriedade de participação do profissional da advocacia no âmbito da conciliação e da mediação.

A Constituição Federal utilizou expressões diferentes no tratamento das funções essenciais à Justiça. Em relação ao Ministério Público (art. 127), prescreveu sua essencialidade em relação à função jurisdicional, enquanto que no art. 133 determinou que o advogado é indispensável à administração da Justiça. A adoção de termos diferenciados pelo Constituinte certamente tem alguma razão de ser. Do contrário, a Constituição teria utilizado a mesma terminologia.

Qualquer interpretação restritiva do referido dispositivo revela-se manifestamente incompatível com a iniciativa do Constituinte Originário. A interpretação



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

de normas constitucionais deve ser empreendida de forma a maximizar a efetividade de seus termos, e não com o intuito de limitar o seu alcance.

Se o advogado é indispensável à realização da Justiça, e assim o é, segundo a Carta Magna, devem ser compreendidas todas as situações que dependam de uma atuação/orientação técnica e especializada dos profissionais da advocacia para que sejam assegurados, de forma efetiva, os direitos e interesses do cidadão, sendo evidente que referida defesa há de ser realizada no processo judicial e também nas negociações extrajudiciais.

Veja-se, com o devido respeito, que mesmo a ressalva do e. Relator no que toca ao art. 791 da CLT não encontra ressonância na sociedade moderna, especialmente diante da complexidade cada vez maior das relações de trabalho e a prática forense que, diuturnamente, evidencia que trabalhador desassistido de advogado dificilmente tem condições técnicas de litigar contra o aparato do empregador.

Hoje em dia as ações trabalhistas estão cada vez mais técnicas e complexas porque são frutos de uma sociedade em constante evolução nas relações entre o capital x trabalho, de modo que qualquer iniciativa solitária do cidadão, sem a devida orientação técnico-jurídica, tem elevada possibilidade de insucesso.

Um dos principais aspectos que deve nortear qualquer contenda é a paridade armas. O que isso vem a significar? Que as partes devem ter as mesmas oportunidades na defesa dos seus respectivos pontos de vista, sendo representadas por um profissional tecnicamente preparado à defesa dos seus direitos e interesses.

Sem garantir a paridade de armas haverá distorção entre as partes envolvidas e isso implicará no esquecimento do mais fraco, desassistido, diante do adversário mais forte, com valiosa assessoria técnica.

A parte desacompanhada de advogado é punida e pode cair numa armadilha negocial. Por isso, o equilíbrio de forças deve ser assegurado desde a conciliação e a mediação, sob pena de tornar o cidadão desassistido de orientação de advogado um mero expectador, e não agente pró-ativo. É dizer, um personagem sem voz.

Logo, a indispensabilidade do advogado deve ser entendida como qualquer circunstância em que sua orientação for necessária para que os direitos e interesses dos cidadãos sejam garantidos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Enfim, quem representa os direitos e interesses do cidadão é o advogado. Trata-se do exercício pleno da ampla defesa oriunda da cidadania e do devido respeito ao Estado Democrático de Direito.

Daí o artigo 334, § 9º, do Código de Processo Civil/2015, determinar a obrigatoriedade do advogado nas audiências de conciliação ou de mediação: *As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.* Igualmente, o artigo 695, § 4º, do mesmo Diploma, que versa sobre as ações no âmbito do direito de família: *Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.*

O Código de Processo Civil destaca e incentiva os métodos de solução consensual de conflitos, na forma do artigo 3º, §§ 3º e 4º, devendo juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, promoverem a solução consensual de conflitos, mas SEMPRE com a indispensável presença do advogado, desse modo, eliminando ou ao menos mitigando possíveis ofensas a direitos e interesses dos cidadãos.

Do mesmo modo, a imperiosa presença do profissional da advocacia está prevista nas mediações extrajudiciais reguladas pelo art. 10, parágrafo único, da Lei da Mediação (Lei nº. 13.140/2015):

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Inegável, assim, que a presença do advogado torna o acordo mais justo e equilibrado, não deixando qualquer das partes desassistidas e em desvantagem. Pelo contrário, a ausência de sua participação nos métodos alternativos de pacificação de conflitos afronta o art. 133, da Constituição Federal, o Código de Processo Civil, Lei de Mediação e o Estatuto da Advocacia, na forma retro fundamentada.

Só haverá maior equilíbrio entre os contendores se restar assegurada a efetiva a presença de advogados na conciliação e na mediação, cuja participação, desde o nascêdo da discussão, garante de forma plena o exercício da ampla defesa e torna os acordos firmados mais isonômicos entre as partes. Com isso evitam-se injustiças,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

nulidades e ilegalidades em negócios jurídicos onde apenas participam leigos, inclusive, o mediador.

Qualquer cidadão que não receber orientação devida pode acabar celebrando acordo e sofrer sério prejuízo com o negócio ali firmado, mesmo que movido de boa-fé. Sem conhecimento dos institutos jurídicos e seu alcance no âmbito obrigacional, citada pessoa poderá sair de uma audiência de mediação com um título, dentre outros exemplos, oneroso em demasia, com obrigações ilegais ou com falhas de texto que comprometam de forma determinante sua execução.

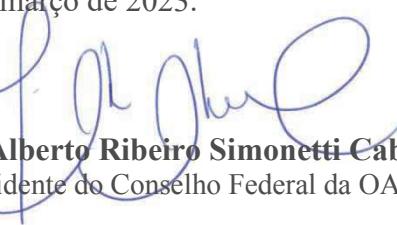
Em muitos casos o cidadão não assistido por advogado acaba assinando termo de acordo em razão de ‘pressões diversas’ ou inadequada orientação sobre os efeitos e condições obrigacionais ali assumidas, as quais, futuramente, acabam resultando em ações judiciais ou até mesmo acirramento do conflito.

Logo, para que haja efetiva possibilidade de solução consensual do conflito é indispensável que o cidadão seja orientado juridicamente, com o esclarecimento dos direitos e interesses em litígios e possível sugestão do melhor desfecho do conflito, razão pela qual se faz imprescindível que, na conciliação e na mediação, seja acompanhado por advogado.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas acima, a **Ordem dos Advogados do Brasil** apresenta manifestação pela aprovação do PLC em referência.

Brasília, 21 de março de 2023.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
 Presidente do Conselho Federal da OAB